



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.914887/2013-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-006.945 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGF ENGENHARIA - EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito, cabendo ao contribuinte o correspondente esforço probatório.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.942, de 15 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.908286/2013-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/ acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IRPJ/CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2020 (fls. 173) e o recurso voluntário foi apresentado em 23/07/2020 (fls. 174). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Administração Tributária reconheceu o direito de crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2008 no valor de R\$ 294.990,96, inferior ao valor pleiteado nas DCOMP (R\$ 462.207,30). A decisão recorrida reconheceu um direito de crédito adicional de R\$ 15.522,71.

No presente recurso voluntário, combinado com a sua manifestação de inconformidade, o recorrente reafirma o seu direito de crédito, apresentando documentos que comprovariam a materialidade do seu direito.

Verifico que o recorrente, em sua manifestação de inconformidade, apresentou alguns extratos bancários para comprovar as retenções na fonte sobre a receita de aplicações financeiras e apresentou um conjunto de notas fiscais para comprovar as retenções na fonte sobre a receita de prestação de serviços. A decisão recorrida entendeu que tais documentos não eram suficientes para demonstrar o montante requerido, conforme o seguinte excerto (fls. 167):

Na análise do presente demonstrativo, as antecipações efetuadas referem-se a "retenções na fonte". O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Quanto ao valor probante dessas notas fiscais, entretanto, é de se destacar que as mesmas são de emissão da própria interessada, a prestadora de serviços.

Faz-se necessário, portanto, observar o que é determinado pela legislação como instrumento hábil à comprovação das retenções dos tributos e sobre a compensação de tributos.

Como já mencionado, a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído está vinculado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.

A apresentação de cópias de notas fiscais, portanto, não é suficiente à comprovação nem da efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora nem do seu valor específico, sendo necessária a sua ratificação por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente do próprio ato de vontade da interessada.

No caso em concreto, o total das parcelas computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. No entanto, conforme documentação comprobatórias trazidas aos autos e pesquisas realizados nos sistemas da RFB, especialmente extrato de fls. 162, confirmam antecipações efetuadas que satisfazem em parte as deduções pretendidas, montante de RS 560.432,80, após na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Verifico que muitas das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte dizem respeito a serviços realizados no 2º trimestre de 2008 (fls. 43 e seguintes), portanto sem congruência com o objeto da presente lide, a qual trata do saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre do mesmo ano.

Sabe-se que a apuração do IRRF sofre uma influência dos regimes de apuração, pois um serviço referente a um período pode ser remunerado em período posterior. Contudo, após a realização dos pagamentos, é possível equalizar essa dificuldade de apuração pela adoção de um único

regime de apuração, que deve ser o regime de competência. Em outras palavras, mesmo que o pagamento seja realizado após o período de apuração, a correspondente retenção deve ser computada conforme o serviço prestado. Na espécie, as notas fiscais emitidas no início de julho de 2008, pelo regime de competência, dizem respeito ao 2º trimestre e, assim, não poderiam ser consideradas, ao contrário do que fez o contribuinte.

Ademais, saliente-se que o recorrente não apresentou a sua contabilidade, de forma que não é possível verificar como foi feita, efetivamente, essa apuração. Ainda que as notas fiscais fossem todas referentes ao período de apuração em tela, seria necessário verificar como o contribuinte recuperou as correspondentes retenções na apuração do IRPJ. Na espécie, conforme os argumentos do recorrente, verifica-se uma evidente violação do regime de competência que somente poderia ser contornado com uma demonstração contábil competente.

No presente recurso voluntário, o contribuinte apresenta apenas um extrato da DIRF (fls. 178), com valores anuais, o que impossibilita a análise do saldo negativo do trimestre em tela, em nada ajudando a provar o direito de crédito pleiteado.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do total do direito de crédito pleiteado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator